

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****1ª VARA CÍVEL****AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1014374-55.2020.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica (COVID-19)**
 Requerente: **Indústria de Calçados Kissol Ltda**
 Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE FERNANDO STEINBERG**

Vistos.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA propôs ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A. – CPFL**, alegando, em suma, que contratou com a ré os serviços de fornecimento de energia. No contrato, consta a existência de cláusula que vincula a autora adquirente ao pagamento por uma quantia mínima de energia, independentemente, de utilização ou não. Ocorre que, por força do isolamento social, necessário ao combate à propagação da pandemia (COVID-19), as atividades industriais ficaram paradas por um tempo e voltaram em ritmo desacelerado. De tal sorte que, não consome sequer o mínimo de energia fornecido, que tem que arcar. Apontando para a excepcionalidade da circunstância, requereu, liminarmente, que a cobrança se limite ao valor referente ao consumo efetivo e, na sentença, a confirmação da tutela, para que tal restrição se dê até o final do ano.

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 1146/147).

Citada (fls. 153), a ré apresentou contestação (fls. 155/198), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e o litisconsórcio passivo da ANEEL. No mérito, aduziu que a crise instituída pela pandemia não pode servir de subterfúgio para o não pagamento dos valores devidos, bem como que não há previsão na Resolução expedida pela ANEEL, que impeça a interrupção do fornecimento de energia à empresa do mesmo ramo da autora. Assevera à inocorrência de caso fortuito ou força maior, também não havendo que se falar em imprevisão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 262), mas lhe foi negado o efeito suspensivo (fls. 315/316).

Réplica às fls. 317/323.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Por serem prescindíveis novas provas, considerando-se a matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo da Agência Nacional de Energia Elétrica e, por isso, em incompetência deste juízo. Não existe qualquer interesse da ANEEL na causa, cuja competência é meramente regulatória, atuando na fiscalização e produção de normas gerais acerca da distribuição de energia. No caso concreto, a ANEEL não sofre qualquer consequência jurídica, mas, tão-somente, a prestadora do serviço (ré) e a consumidora (autora).

Inexistentes demais preliminares e ausentes matérias prejudiciais de mérito, passa-se ao julgamento direto.

De início, pontua-se que a relação jurídica travada entre as partes (fornecimento de energia) foi demonstrada, notadamente, pelos contratos de Compra de Energia Regulada (CCER), de fls. 21/35, bem como de Uso de Sistema de Distribuição (CUSD), de fls. 36/56.

Pois bem. Trata-se de uma ação de obrigação de fazer, em que a empresa autora (devedora) busca a suspensão da cláusula contratual que impõe o pagamento sobre a disponibilização de uma quantidade de energia mínima fornecida, independentemente, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetivo consumo (de 215 Kw/mês). Essa modalidade de contratação pode ser observada nas cláusulas 4.2 do CCER (fls. 27), bem como a cláusula 5.1 do CUSD (fls. 42), conjugados com o aditamento contratual de fls. 70.

Dessa forma, tem-se que foi devidamente demonstrada a contratação de um valor fixo de energia fornecida. Assim, na relação contratual o pagamento não comporta, *a priori*, a análise do efetivamente consumido pela empresa autora.

Além disso, a autora comprovou que, justamente por conta das medidas necessárias ao combate do Novo Corona Vírus, na condição de indústria (cláusula 10ª do Ato Constitutivo – fls. 14), teve de fechar seu estabelecimento, por força do art. 21, I, 'd', do Decreto Municipal de Franca n.º 11.018 de 19.03.2020 (fls. 112). Ademais, comprovou que teve a volta das atividades com uma série de restrições, conforme Decreto Municipal 11.035 (fls. 124/126), em alinhamento a decreto estadual.

Pois bem. Feitas essas ponderações, é de rigor o acolhimento dos pedidos.

Vejamos. O artigo 317, do Código Civil, prevê a possibilidade de uma revisão negocial (quanto à forma de pagamento, por exemplo), em sobrevindo uma desproporção econômica ocorrido por um fator econômico imprevisível. Nessa mesma toada, um acontecimento extraordinário, que culmine em onerosidade excessiva à uma das partes, poderá incitar, igualmente, a revisão do contrato, por força do art. 479, do Código Civil.

Assim sendo, é de se destacar que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma hipótese de força maior ou caso fortuito, eis que o isolamento necessário para conter a sua propagação resultou em impacto generalizado no fluxo de caixa das empresas. Desse modo, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Nesse contexto, a crise gerada pela pandemia de Covid-19 (fato público e notório) caracteriza-se como caso fortuito ou força maior, na medida em que se trata de evento imprevisível e estranho à organização da empresa agravada, ou seja, não relacionado aos riscos inerentes à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividade empresarial da parte, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)”.

Assevera-se, que essa classificação da pandemia como força maior (ou fortuito) não é contrária aos contratos assinados pelas partes. Isso porque, a cláusula 21.1.1 do CUSD (fls. 54) traz a definição de força maior ou caso fortuito que se amolda ao isolamento social imposto por uma pandemia (evento que foge do controle das partes, cujos efeitos não podem ser evitados pelos contratantes). Veja-se:

Qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de quaisquer das PARTES do CUSD ou, se previsível, que esteja fora do controle de quaisquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, na forma prevista no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, incluindo, mas sem limitação: cataclismos, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, guerras declaradas, tumultos ou terremotos.

Não obstante, as cláusulas nº 11.3 do CCER (fls. 32) e 21.1.2 do CUSD (fls. 54) trazem um rol de situações que não caracterizam tais hipóteses, deixando de mencionar o alastramento de epidemias ou congêneres. Em outras palavras, também não restou excluída a contratualmente a hipótese de configuração da pandemia como fortuito ou força maior.

De tal sorte, que o pagamento da energia efetivamente consumida é medida de direito. Isso porque, a excepcionalidade da situação permite a flexibilização das obrigações contratadas, sem qualquer risco de se permitir subterfúgio da autora, mas, levando-se em consideração a intransigência da ré em relação aos fatos notórios do mundo que nos circunda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para confirmar a tutela provisória de urgência, e determinar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****1ª VARA CÍVEL****AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que a ré limite a cobrança pelo serviço de energia, somente sobre a quantidade, efetivamente, consumida pela empresa autora, enquanto houver restrições oficiais às suas atividades econômicas, ou até 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro (isto é, o final das restrições ou o final do ano de 2020).

Pela sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais, notadamente, com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10 % do valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

P. I.

Campinas, 10 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**